



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Resposta a impugnação 1 Credenciamento 2/2026

Impugnação Ao Edital De Credenciamento Nº 02/2026

Processo Administrativo: 01-021633/2026 **Impugnante:** 3R Gestão em Saúde Ltda. **Objeto:** Credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (Feas).

I. RELATÓRIO: RESUMO DAS RAZÕES IMPUGNANTES

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa 3R Gestão em Saúde Ltda. em face do Edital de Credenciamento nº 02/2026. Em síntese, a impugnante requer a retificação do instrumento convocatório com base nos seguintes argumentos:

1. **Suposta Ilegalidade da Exigência Temporal:** Alega a impugnante que a exigência de comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos e a fixação de um marco temporal violam o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, configurando restrição indevida à competitividade e caracterizando-se como uma barreira de entrada ao mercado.
2. **Desproporcionalidade do Quantitativo Mínimo (50%):** Sustenta que a exigência de atestado comprovando a execução de no mínimo 50% da demanda total dos serviços é desproporcional para a modalidade de credenciamento. Argumenta que, por haver pluralidade de credenciados e execução paralela, o volume individual atribuído a cada empresa será reduzido, não se justificando a aplicação do limite máximo legal.
3. **Necessidade de Meios Alternativos de Prova:** Afirma que o edital restringe indevidamente a comprovação técnica apenas à apresentação de Atestados



de Capacidade Técnica formais, violando o art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que permitiria a utilização de outros documentos (como notas fiscais e contratos) para demonstrar a aptidão.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

1. Da Relatividade da Restrição Temporal (Experiência Mínima de 2 anos)

A argumentação da impugnante de que a vedação à limitação de tempo disposta no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 seria de caráter absoluto não encontra amparo na melhor doutrina nem na jurisprudência pátria, revelando-se inviável e um verdadeiro desserviço à Administração Pública quando analisada de forma descontextualizada.

A restrição legal sobre o marco temporal é **relativa** e deve observar a complexidade do objeto licitado. Conforme ensina o renomado jurista Marçal Justen Filho, ao comentar o referido dispositivo em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021)*, a regra deve ser interpretada de modo sensato e coerente com o objeto licitado. O autor leciona expressamente:

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, sob a vigência da Lei 14.133/2021 (Justen Filho, 2021, p. 841).



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consubstanciado no **Acórdão 2048/2006 - TCU - Plenário**, que afasta de forma categórica a tese de ilegalidade em exigências temporais quando estas são fundamentais para o serviço:

Sempre que a dimensão qualitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Logo, não há falar em ilegalidade no subitem 4.1.4.1 do edital, já que ele se refere à qualificação técnica-operacional dos licitantes e essa exigência revela-se essencial em face das peculiaridades do serviço contratado e visa garantir sua própria execução. Isso porque o licitante deve deter experiência e capacidade que assegurem a não-interrupção do serviço, resguardando, dessa forma, o próprio interesse público. A Administração deve se cercar das cautelas necessárias para evitar a descontinuidade na prestação do serviço.

Como visto, essa não é uma posição recente. Historicamente, a Corte de Contas já orientava os gestores públicos sobre a legalidade e necessidade de avaliar prazos e durações na qualificação técnica, a exemplo do **Acórdão 214/2005 - TCU - Plenário**:

Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem as características, as quantidades e os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível a realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.



No caso concreto, o processo está devidamente instruído demonstrando que a experiência consolidada é fundamental para a segurança da contratação. A exigência de que o atestado comprove atuação há pelo menos dois anos visa verificar o tempo de operação e a consolidação da empresa no mercado, garantindo que a credenciada possui capacidade de manter equipes médicas estáveis e mitigar riscos de desassistência à população.

Cumprido esclarecer, por fim, que o Boletim de Esclarecimento nº 1, publicado em 09/02/2026, retificou o marco temporal apontado pela impugnante, estabelecendo o ano de 2024 (dois anos anteriores à abertura do certame) como referência, superando a questão da datação de "2023".

2. Da Razoabilidade e Necessidade do Quantitativo Mínimo de 50%

A alegação de que a exigência de comprovação de 50% da demanda global seria desproporcional não se sustenta por dois motivos estruturais:

- **Imprevisibilidade do Número de Credenciadas:** Em um processo de credenciamento (sistema aberto e permanente), a Administração não tem como prever antecipadamente quantas empresas efetivamente se qualificarão e assinarão o contrato. Por consequência, é impossível prever qual será a exata "fatia" ou parcela de execução de cada credenciada. Sendo impossível este fracionamento na fase de habilitação, o balizador legal de até 50% atua como salvaguarda objetiva da capacidade instalada da licitante.
- **Comprovação de Capacidade Administrativa e Estrutural:** A exigência visa, primordialmente, aferir a capacidade administrativa e gerencial da empresa para lidar com a alta complexidade do serviço. Em um processo tão sensível – que envolve a gestão de escalas médicas de urgência e emergência e atenção primária –, o objetivo da Administração é, justamente, alijar "empresas aventureiras" de pequeno porte que não detêm a



musculatura operacional necessária para recrutar, gerir e substituir rapidamente os profissionais alocados no serviço.

3. Da Discricionariedade na Escolha dos Meios de Comprovação Técnica

A definição dos meios probatórios da capacidade técnica insere-se na discricionariedade técnica e gerencial da Administração Pública. A exigência de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado justifica-se porque estes documentos possuem uma natureza distinta de meros contratos ou notas fiscais.

A apresentação de um contrato ou nota fiscal comprova apenas que um serviço foi comercializado ou que houve uma relação jurídica. O Atestado de Capacidade Técnica, por sua vez, comprova que o serviço foi **bem prestado**. Para a contratação de médicos que atuarão no Sistema Único de Saúde (SUS), a Administração exige a demonstração inequívoca de qualidade, suficiência de quantitativo e regularidade, o que somente pode ser atestado por quem recebeu os serviços de forma satisfatória.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

A transição da antiga Lei nº 8.666/93 para a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) representou um marco evolutivo na Administração Pública: não se busca mais apenas o menor preço a qualquer custo, mas sim **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e seguro**.

A jurisprudência e a doutrina pátrias têm avançado firmemente no sentido de que a Administração Pública não pode ficar refém de serviços mal prestados por empresas aventureiras que, sem a devida qualificação, buscam abocanhar fatias do mercado público apoiando-se em interpretações isoladas e permissivas de brechas legais.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

O dever primário do Estado é buscar o melhor para a população tutelada. No presente credenciamento, onde não há disputa de preços, a seleção se dá exclusivamente pela **qualificação técnica**. Estamos lidando diretamente com vidas, saúde, diagnósticos e tratamentos médicos. É imperativo, portanto, que a Administração se cerque de empresas solidamente estruturadas e com vasta experiência comprovada. Frise-se que não se está imputando à empresa impugnante a pecha de "aventureira", mas defendendo a legitimidade de critérios editalícios rígidos criados justamente para resguardar o interesse público primário.

Isso posto, com fundamento no art. 67 e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa 3R Gestão em Saúde Ltda., mantendo-se integralmente as disposições e exigências de habilitação do Edital de Credenciamento nº 02/2026.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL